

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 10980/006.784/91-67

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.435

Recurso n.º: 73.687 - IRPF. - Ex: DE 1990 E 1991

Recorrente : JEFERSON FURLAN NAZARIO

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

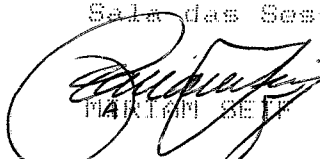
JCF

LUCRO ARBITRADO - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFERSON FURLAN NAZARIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


MARIAM SETE

- PRESIDENTE E
RELATORA

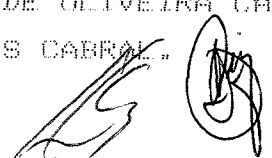
VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo n. 10980/006.784/91-67

Recurso n.: 73.687

Acórdão n.: 101-85.435

Recorrente: JEFERSON FURLAN NAZARIO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 46.

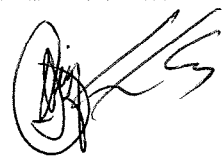
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - ATENAS SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o n. 10980/006.782/91-31.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão na cédula "F" da declaração de rendimento do epígrafado relativas aos exercícios de 1990 e 1991 de parcela de receita considerada de lucros arbitrados na aludida sociedade, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto no artigo 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 87/90, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.
Exercícios Financeiros de 1990 e 1991

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS: O lucro arbitrado se presume distribuído em favor do sócio na proporção de sua participação no capital social e deve ser tributado na declaração de rendimentos do beneficiário.

Lançamento procedente." 

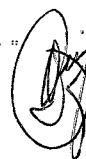
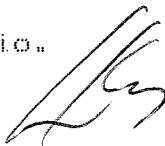
Processo n. 10980/006.784/91-67

Acórdão n.º 101-85.435

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 20/04/92 e, inconformada, ingressou em 19/05/92 com o recurso voluntário de fls. 97/110.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo n. 10980/006.784/91-67

Acórdão n. 101-85.435

V O T O

Conselheiro MARIAM SEIF, Relatora:

"

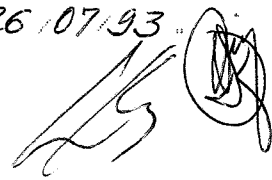
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (n. 10980/006.782/91-31), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão n. 101-85.361, de 26/07/93.

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo n. 10980/006.784/91 -67

Acórdão n. 101-85.435

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993



MARIAN SETTE

RELATORA.

